



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

CGC 10.923.724/0001-07


GABINETE DO PREFEITO

01/05

PUBLICADO NO ORGÃO
OFICIAL, ED. 406 DE

28/07/94 a 31/07/94

pag. 06


Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 553/94

Súmula: "INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, ROBSON LUÍZ SOARES DA SILVA, DD. Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica instituído Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal, que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º - Nos prédios citados no "caput" deste artigo serão considerados como unidade autônoma, para efeito de cobrança de taxa, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais dependências em que o prédio for dividido.

§ 2º - A Taxa incidirá sobre os prédios localizados:

- Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;
- Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- Em todo o perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública, o titular responsável pelo uso de unidade imobiliário autônoma.

Artigo 2º - Considera-se Iluminação Pública o fornecimento de energia elétrica para iluminação de ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas e outros locais gradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público.

Artigo 3º - O valor de Iluminação Pública será cobrado sempre com base em percentuais de tarifa de Iluminação Pública, fixada pelo Departamento Nacional de água



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

CGC 15.023.912/0001-77

GABINETE DO PREFEITO

02/05

PUBLICADO NO ORGÃO

OFICIAL, ED. 406 DE Continuação da Lei nº 553/94.

28/07/94 a 31/07/94

pag. 06

RESIDENCIAL

Procuradoria Geral do Município

FAIXA DE CONSUMO	%	NR. CONSUM.	VALOR	ARRECAÇÃO
0 a 30	-	571	ISENTO	ISENTO
31 a 100	0.5	1.402	ILÍQUIDO	ILÍQUIDO
101 a 200	4	2.146	" "	" "
201 a 400	6	1.402	" "	" "
401 a 600	8	337	" "	" "
601 a 800	10	101	" "	" "
801 a 1000	12	29	" "	" "
1001 a 1500	14	25	" "	" "
1501 a Acima	15	11	" "	" "
SOMA		5.687		

INDUSTRIAL

FAIXA DE CONSUMO	%	NR. CONSUM.	VALOR	ARRECAÇÃO
0 a 30	-	1	ISENTO	ISENTO
31 a 100	3	12	ILÍQUIDO	ILÍQUIDO
101 a 200	3	10	" "	" "
201 a 400	6	15	" "	" "
401 a 600	9	16	" "	" "
601 a 800	12	5	" "	" "
801 a 1000	15	3	" "	" "
1001 a 1500	18	11	" "	" "
1501 a Acima	21	19	" "	" "
SOMA		92		



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

CGC 15.023.936/0001-07

03/05

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO NO ORGÃO

OFICIAL, ED. 406 DE Continuação da Lei nº 553/94.

28/07/94 a 31/07/94


pag. 06

Procuradoria Geral do Município

COMERCIAL

FAIXA DE CONSUMO	Z	NR. CONSUM.	VALOR	ARRECAÇÃO
0 a 30	-	50	ISENTO	ISENTO
31 a 100	3	215	ILÍQUIDO	ILÍQUIDO
101 a 200	3	164	" "	" "
201 a 400	6	180	" "	" "
401 a 600	9	121	" "	" "
601 a 800	12	66	" "	" "
801 a 1000	15	38	" "	" "
1001 a 1500	18	55	" "	" "
1501 a Acima	21	97	" "	" "
SOMA		986		

Parágrafo Único- Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de Iluminação Pública, conforme Portaria do DNAEE. O reajuste far-se-á na mesma proporção da taxa.



Artigo 4º - Estão isentos da taxa, os prédios ocupados por Órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer Culto, Partidos Políticos e Instituições de Assistência Social ou Educacional de Rede Oficial.

§ 1º - Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, os prédios situados em logradouros os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for inferior a 30KWH (trinta Quilowatts hora) nas ligações monofásicas residenciais.

§ 2º - Gozarão também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de três anos, contados da assinatura do convênio de que trata o artigo 5º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de Iluminação Pública.

Tal isenção cessará automaticamente logo que se verifique a instalação de Iluminação Pública nos locais onde se situam os mencionados prédios.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

CGC 15.023.906/0001-07

04/05

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO NO ORGÃO
OFICIAL, ED. 406 DE

28/07/94 a 31/07/94

pag. 06

Artigo 5º
Procuradoria Geral do Município

Continuação da Lei nº 553/94.

O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços a dispêndios da municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo da energia elétrica para iluminação, bem como melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo Único - A renda será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica, e o saldo, se houver, à execução dos demais serviços.

Artigo 6º - A CEMAT fará a arrecadação da taxa ora instituída através das faturas mensais de energia elétrica mediante convênio que disporá sobre a responsabilidade da Prefeitura de operar e manter o seu sistema de Iluminação Pública.

§ 1º - Firmado o convênio, a CEMAT contabilizará o produto da arrecadação em conta especial, em nome da Prefeitura e fornecerá demonstrativo da arrecadação até o quinto dia útil.

§ 2º - A CEMAT ficará eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das taxas de iluminação pública por parte do contribuinte.

§ 3º - Na data de vencimento da fatura mensal de iluminação pública a CEMAT deduzirá automaticamente o valor do importe do valor arrecadado.

§ 4º - A CEMAT a fim de cobrir o custeio dos seus serviços administrativos deduzirá também do total dos valores arrecadados com a taxa de iluminação pública o correspondente a 5% (cinco por cento).

Artigo 7º - A execução do Projeto de iluminação pública para avenidas, parques, jardins, monumentos, pátios, operação, administração, bem como instalação de indicadores luminosos de rua e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita provisoriamente ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, mediante recurso financeiro próprio.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação pública do tipo que se enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação a rede de distribuição e registro de carga instalada, para fins de faturamento do consumo de energia elétrica.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento (orçamento/programa), para os exercícios subsequentes, os recursos necessários à expansão da rede de iluminação pública, nos locais onde a mesma não existir, visando atender o parágrafo seguido do artigo 4º da presente Lei, ou



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

CGC 15.023.906/0101-01

GABINETE DO PREFEITO

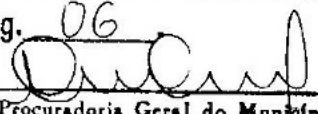
05/05

Continuação da Lei nº 553/94.

Artigo 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

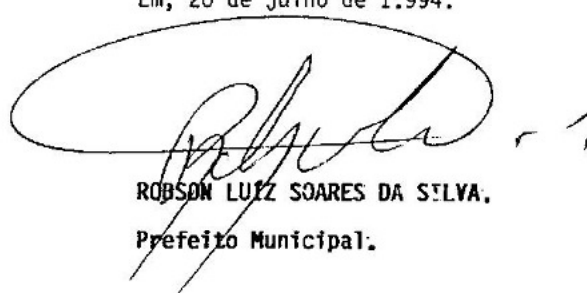
PUBLICADO NO ORGÃO
OFICIAL, ED. 406 DE
28/07/94 a 31/07/94

pag. 06


Procuradoria Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT.

Em, 20 de julho de 1.994.


ROBSON LUIZ SOARES DA SILVA,

Prefeito Municipal.